

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000591/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/08/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034988/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.011153/2009-23
DATA DO PROTOCOLO: 11/08/2009

SINDICATO TRABALHADORES TRANSPORTES RODOVI ESTADO CEARA,
CNPJ n. 07.339.955/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a).
EDIVANDO DA SILVA PORTO, CPF n. 390.932.983-72;

E

SETCARCE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E
LOGISTICA NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.967.052/0001-80, neste ato
representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLOVIS NOGUEIRA BEZERRA, CPF n.
021.009.753-15;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as
condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de junho de 2009 a 31 de maio de 2010 e a data-base da categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Dos trabalhadores em empresas de Transporte de Cargas, Bens ou Logística do plano da CNTTT**, com abrangência territorial em CE.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS

Ficam assegurados os pisos salariais mensais nunca inferiores aos valores expressos abaixo, para os empregados que exerçam as respectivas funções laborais, com vigência a partir de 1º de junho de 2009, aplicada a correção mencionada nesta convenção, com embasamento na política de correção salarial

vigente no país:

I - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTES DE CARGAS QUÍMICAS E INFLAMÁVEIS

- a) MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE DE 11 a 18 TONELADAS..... R\$ 716,06
- b) MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE ACIMA DE 18 TONELADAS..... R\$ 839,04

II - DEMAIS FUNCIONÁRIOS POR FUNÇÃO DENOMINADA

- a) MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE DE ATÉ 11 TONELADAS E MOTOQUEIROS.....R\$ 551,15
- b) MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE DE 12 A 18 TONELADAS..... R\$ 660,94
- c)MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE ACIMA DE 18 TONELADAS..... R\$ 783,76
- d) AUXILIAR DE ESCRITÓRIO..... R\$ 465,00
- e) CARREGADORES OU CHAPAS EM GERAL..... R\$ 465,00
- ACRESCIDO DE GRATIFICAÇÃO POR TONELADA TRABALHADA..R\$ 0,47
- f) COZINHEIRO, CONTÍNUO E SERVIÇOS GERAIS..R\$ 465,00
- g) MOTORISTA DE VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO..... R\$ 736,05
- h) MOTORISTA DE MUNCK, RETROESCAVADEIRA, DESOBSTRUIDORA DE FOSSA E ESGOTO R\$ 736,05

§ 1º. Dos salários dos trabalhadores representados pelo sindicato obreiro conveniente, as empresas fornecerão adiantamento na quinzena de importância equivalente a, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do salário base da função do empregado.

§ 2º. A comissão sobre tonelada trabalhada destinada aos carregadores ou chapas em geral prevista na letra "e", do inciso II, desta cláusula, será calculada tomando-se a soma da tonelagem recebida ou exportada no mês pela empresa multiplicada por R\$ 0,47, com o resultado dividido igualmente para todos os arrumadores, batedores de carga, carregadores ou chapas em atividade no estabelecimento da empresa.

§ 3º. Os motoristas de veículos articulados (os bitrens ou os rodotrens) terão direito a uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) do salário/hora

do motorista de veículo com capacidade acima de 18 (dezoito) toneladas, por cada hora trabalhada nos citados veículos.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DO PODER AQUISITIVO E PRODUTIVIDADE

Os integrantes da categoria profissional terão os seus salários reajustados sobre o estabelecido na Convenção Pretérita em 7% (sete por cento), já compreendidos neste percentual o ganho de produtividade e todo e qualquer resíduo por ventura existente. Os que exercem atividade profissional (função) não contemplada naquela Norma Convencionada, terão o valor expresso pela presente Norma.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os aumentos espontâneos concedidos pelas empresas a seus empregados, superiores ao do percentual constante do caput desta cláusula, não poderão ser reduzidos para a equiparação.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Toda e qualquer verba salarial do empregado (horas extras efetuadas e comissões), deverão ser computadas na folha de pagamento e integrar o salário do empregado para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA SEXTA - DO SALÁRIO EM CHEQUE

Caso o pagamento do salário seja feito em cheque ou qualquer outra forma de depósito bancário, a empresa dará tempo ao trabalhador para depositar ou sacar no mesmo dia.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionado que os salários e todas as parcelas de remuneração devida aos integrantes da categoria serão pagos mediante comprovante de pagamento, ficando as empresas obrigadas a fornecer os comprovantes de pagamento formalmente preenchidos, discriminando os itens integrantes da remuneração, assim como os descontos, inclusive salário base e recolhimento do FGTS do mês anterior.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DOS DESCONTOS INDEVIDOS

Ficam permanentemente proibidos descontos nos salários dos trabalhadores em transporte rodoviário pelas empresas empregadoras, de qualquer quantia resultante de danos causados pelo mesmo, sem que haja legítima comprovação da responsabilidade.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - DO DIREITO ADQUIRIDO

Todas as cláusulas não econômicas inseridas na Convenção pretérita estão incorporadas aos direitos das categorias convenientes na presente Convenção na condição de direitos adquiridos.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - DA HORA EXTRA

O trabalho extraordinário realizado após a jornada normal será remunerado na forma da lei, salvo acordo de compensação.

Parágrafo único: Em se tratando de hora extraordinária praticada em dias santificados, feriados civis ou religiosos e domingo ou outro dia de folga, o acréscimo será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

Empregado que prestar serviço no período entre 22:00h de um dia e às 5:00h do dia seguinte, fará jus a um adicional noturno sobre aquela hora de 30% (trinta por cento).

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA AJUDA DE CUSTO

Os empregados que, por força de acordo entre as partes, por força maior ou por necessidade operacional, venham a exercer atividades e serviços da empresa empregadora fora da sede do estabelecimento a que está vinculado, mesmo no interior do Estado, quando incorrerem em pernoite, terão direito a uma ajuda de custo (diária) no valor de R\$ 28,35 (vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), por dia.

§ 1º. Ocorrendo a situação do caput desta cláusula, mas não havendo o pernoite mencionado, o trabalhador terá direito a 50% (cinquenta por cento) da citada ajuda de custo.

§ 2º. A ajuda de custo estabelecida nesta cláusula não será devida quando o deslocamento ocorrer dentro da Região Metropolitana de Fortaleza, limitada ao período formado pelos seguintes municípios, com tais municípios inclusos: Cascavel, Pacajus, Guaiuba, Maranguape, Caucaia e São Gonçalo do Amarante.

§ 3º. A presente ajuda de custo será fornecida sem prejuízo do fornecimento do vale refeição.

§ 4º. Os valores previstos no caput e no §1º, da presente cláusula, deverão ser fornecidos antecipadamente, no início de cada percurso.

§ 5º. Os motoristas que recebem salário à base de comissão terão direito à ajuda de custo prevista no caput desta cláusula se permanecer fora de seu domicílio por mais de 72 (setenta e duas) horas, a partir do quarto dia.

§ 6º. As empresas que lançarem como componente de custos nos contratos firmados, especialmente com órgãos públicos, valor de ajuda de custo superior ao estabelecido no caput desta cláusula repassarão tal valor ao empregado, ressalvado o direito de deduzir as despesas com tributos decorrentes.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE REFEIÇÃO OU SEU

FORNECIMENTO

As empresas que já possuem restaurante próprio, ou que mantêm contrato de fornecimento, proporcionarão aos empregados alimentação adequada, de boa qualidade e devidamente balanceada nos casos em que a jornada de trabalho seja intercalada nos horários de refeições básicas (almoço e jantar), sem nenhum ônus para o empregado.

§ 1º - As empresas que não preenchem os requisitos do caput desta cláusula ficam obrigadas a fornecer Vale Refeição, no valor mínimo correspondente a R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), a ser pago ou repassado junto com os salários de cada mês.

§ 2º - Terá direito ao Vale Refeição, em substituição ao fornecimento da alimentação, o trabalhador da empresa enquadrada no *caput* desta cláusula, quando estiver em trabalho fora do local do refeitório ou do fornecimento da alimentação, no horário destinado à refeição.

§ 3º - Os empregados autorizam, desde já, o desconto mensal no valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) de seu salário, para efeito de percepção dos benefícios acima referidos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CESTA BÁSICA

A empresa empregadora fornecerá a seus empregados mensalmente, desde que o empregado não tenha mais que uma falta injustificada no mês, uma cesta básica que deverá conter, pelo menos, os seguintes produtos com as respectivas quantidades:

cinco kg de arroz, cinco kg de açúcar, cinco kg de feijão, dois kg de farinha, um kg de massa de milho, meio kg de café, dois pacotes de macarrão, dois pacotes de bolacha, duas latas de óleo e meio kg de leite em pó.

§ 1º. As faltas justificadas, nos termos da legislação e desta convenção, não serão computadas para efeito do caput desta cláusula.

§ 2º. Em caso de suspensão do contrato de trabalho na forma da lei, o benefício desta cláusula também será suspenso, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º. No caso de a suspensão ocorrer por incapacidade para o trabalho, nos termos da legislação previdenciária, o benefício da cesta básica será concedido durante os primeiros seis meses da suspensão, salvo se for em virtude de acidente de trabalho, caso em que a concessão dar-se-á enquanto perdurar o contrato de trabalho, mesmo durante a suspensão.

§ 4º. O empregado em gozo de férias não será prejudicado no direito à cesta

básica.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas reduzirão, sem que haja nenhum prejuízo da lei, a participação de seus empregados, nos custos do vale transporte de 6% (seis por cento) para 5% (cinco por cento) dos salários nominais, limitando-se o valor dos descontos ao custo normal dos vales.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas farão seguro de vida em grupo para seus empregados, sem ônus para estes, visando garantir verba indenizatória no valor de 5 (cinco) pisos salariais, nos casos de morte ou invalidez, esta última observando a gradação fixada pela Previdência Social.

§ 1º. Para os empregados não classificados nos pisos salariais definidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, o valor do seguro será de 10 (dez) salários mínimos.

§ 2º. As empresas que não contratarem os respectivos seguros serão responsáveis pela cobertura dos eventuais sinistros previstos nesta cláusula.

3º. As empresas darão preferência a plano de seguro que mantenha convênio com o Setcarce, visando a redução de custos, e que, além da indenização por morte ou invalidez, ofereça auxílio funeral e ressarcimento de despesas da empresa empregadora com a rescisão do contrato de trabalho do empregado falecido.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DO ACIDENTADO

Fica assegurado que o empregado afastado por acidente de trabalho terá seu salário complementado pela empresa empregadora, até atingir a remuneração integral percebida pelo mesmo, a partir do 16º (décimo sexto) dia do seu afastamento até o seu retorno à empresa, limitando-se o período desta complementação ao prazo máximo de 12 (doze) meses ou sua aposentadoria, o que ocorrer primeiro.

Empréstimos

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Nos termos da Lei nº 10.820/2003, as empresas disponibilizarão aos seus empregados, através de convênios com instituições financeiras, "o empréstimo consignado em folha", cumprindo as normas ali estabelecidas e efetuando o devido desconto na folha salarial do empregado contratante de tal empréstimo.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL (CTPS)

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados a função efetivamente exercida pelos mesmos, bem como suas remunerações e, sendo composta de salário fixo mais comissão, o percentual a ser apurado e sua base.

Parágrafo único: Os valores e percentuais variáveis deverão ser discriminados no holerite ou documento equivalente, com fornecimento de cópia ao trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Quando da admissão do empregado e, sendo escrito o contrato de trabalho, a empresa fica obrigada a entregar ao empregado admitido cópia do citado

contrato de trabalho, sob pena de incorrer em pagamento de multa por descumprimento da presente Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/READMISSÃO

O empregado que tenha sido admitido mediante cumprimento de contrato de experiência e que tenha rescindido seu contrato de trabalho, por qualquer motivo, sendo readmitido antes de um ano da rescisão, na mesma função, não mais firmará outro contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO CONTRATO A PRAZO - LEI Nº 9.601/98 E DECRETO 2.490/98

As empresas de transportes de cargas, devidamente sindicalizadas e em dia com as suas obrigações para com a sua entidade, e os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva poderão firmar contrato por prazo determinado, mediante Acordo Coletivo, nos termos da Lei nº 9.601/98 e do Decreto nº 2.490/98.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CARTA DE REFERÊNCIA

No ato da demissão, sem justa causa, de seus empregados, as empresas lhes fornecerão carta de referência, com objetivo de contribuir para que consigam novos empregos.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Quando o empregado pedir demissão ou for pré-avisado de sua dispensa, por escrito, e se no curso do aviso prévio conseguir um novo emprego, ficará desobrigado de cumprir o período restante do aviso prévio, sem qualquer ressarcimento a empresa, desde que comunique o seu desligamento a empresa

empregadora, com antecedência mínima de 02 (dois) dias e comprove, por documento, seu novo contrato de trabalho, situação em que a empresa só pagará os dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO

Fica assegurado a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando da demissão sem justa causa, o direito a uma indenização, em pecúnia, correspondente ao valor do aviso prévio, independente dessa verba, desde que tenha 5 (cinco) ou mais anos de serviços na empresa.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS

As empresas obrigam-se a prestar assistência jurídica gratuita aos seus empregados, quando estes, no exercício de suas funções, agindo em defesa do patrimônio e direito dos empregadores, incidirem em prática de atos que os levem a responder ação penal ou reparatoria de danos materiais e/ou morais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS - ART. 59 DA CLT - LEI N° 9.601/98

As empresas abrangidas por esta Convenção, que sejam sindicalizadas e estejam em dia com as suas obrigações perante a sua entidade, ficam autorizadas a criar com seus empregados, um sistema de compensação de horas trabalhadas, de forma a permitir que as mesmas horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia, suprimindo parte ou todo um dia de trabalho. Denominar-se-á de "Banco de Horas" o sistema adotado conforme esta cláusula.

§ 1º - O prazo de duração dos acordos individuais ou coletivos, para se fazer a composição, poderá ser livremente acordado entre as partes, desde que não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses. Ao final de cada período, não havendo a compensação, a empresa deverá pagar o número de horas não compensadas,

com o adicional extra previsto neste instrumento.

§ 2º - Para cada hora extra trabalhada em dia comum de trabalho, a compensação também será de uma hora. Para cada hora laborada em dia feriado ou destinado ao descanso semanal, a compensação irá gerar o direito de reduzir 2 (duas) horas de um dia comum.

§ 3º - Havendo rescisão contratual antes de ser feita a compensação, será apurado o saldo de horas. Havendo crédito do trabalhador, as horas deverão ser pagas na rescisão, com o adicional correspondente; havendo crédito em favor do empregador, as horas não compensadas poderão ser descontadas das verbas rescisórias.

§ 4º - As empresas que estabelecerem o "Banco de Horas", nos termos da presente cláusula, emitirão um demonstrativo mensal da conta corrente do citado banco para cada empregado, em duas vias, uma para a empresa e outra para o trabalhador, onde fique especificado o saldo, em quantidade, de horas a serem compensadas.

§ 5º - A compensação a ser efetuada deverá ser comunicada ao empregado, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, para evitar o deslocamento desnecessário do empregado à empresa.

§ 6º - Não se compensará as horas extras sujeitas à adicional noturno, nem as trabalhadas nos dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro e 25 de dezembro.

§ 7º - Não se aplica o "Banco de Horas" em relação ao trabalho do empregado menor de 16 anos.

§ 8º - Fica facultado às empresas mencionadas no caput desta cláusula o estabelecimento de jornada de trabalho em domingos ou feriados, com a devida compensação, nos termos desta cláusula.

§ 9º - Fica acordado que a quantidade máxima de horas acumuladas no "Banco de Horas" não poderá exceder a trinta e seis (36) horas mensais e/ou duzentas (200) no semestre. O excedente, se houver, será pago, na folha do mês seguinte, como hora extra.

§ 10 - O limite semestral para controle do saldo de horas no Banco é o sétimo mês em relação a cada mês de saldo acumulado, devendo o saldo ser pago na forma do parágrafo anterior, observado o mês de julho para o acumulado em janeiro; agosto para o de fevereiro; setembro para o saldo de março, e assim por diante.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA COMUNICAÇÃO DE PENALIDADE

As empresas empregadoras que, na observância das suas normas e diretrizes e das leis pertinentes, aplicarem penalidades de advertência, suspensão ou demissão, inclusive por justa causa, deverão comunicar por escrito aos seus empregados, indicando de forma clara os motivos ensejadores da medida.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Fica assegurada a estabilidade provisória de 12 (doze) meses para os empregados que sofrerem acidente de trabalho devidamente comunicado e acolhido pela Previdência Social, contados a partir de seu retorno ao trabalho.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Fica vedada a dispensa do empregado sem justa causa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à implementação dos requisitos para usufruir o direito à aposentadoria que primeiro for alcançada, quer por idade, quer por tempo de serviço, seja ela proporcional ou não, desde que possua no mínimo 06 (seis) anos de empresa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos será de 44 (quarenta e quatro) horas efetivamente trabalhadas, salvo determinação contrária por comando de lei.

§ 1º. Serão aplicadas aos empregados que exercem atividade externa incompatível com o controle de jornada e sem supervisão contínua, já contratados ou que vierem a ser contratados, as disposições do artigo 62, I, da CLT.

§ 2º. A utilização, pelos empregados, de aparelhos de comunicação ou localização, tais como celular, bips, GPS etc., não representa controle de jornada para efeito de descaracterização do disposto no artigo 62, I, da CLT.

§ 3º. As empresas poderão adotar para seus empregados o regime de “Turnos de Revezamento”, nos termos do inciso XIV do artigo 7º, da Constituição Federal.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS REUNIÕES NA EMPRESA

Quando houver convocação dos empregados para participarem de reuniões, por parte da empresa, o referido horário será considerado como horário normal de trabalho e caso exceda a jornada diária será remunerado como hora extra, salvo acordo de compensação.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DOS COMISSIONISTAS

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal

remunerado e feriado dos comissionistas, na forma da lei.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante que necessitar prestar exames supletivos e vestibulares, para ingresso nos devidos cursos, terá suas faltas abonadas nos dias em que forem prestar tais exames, desde que comunique a empresa, por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO ABONO DE FALTA

Serão abonadas pelas empresas as faltas dos empregados responsáveis por seus dependentes, no caso de necessidade de consulta ou tratamento médico de filhos menores de até (doze) anos de idade ou dependentes inválidos, mediante a comprovação que deverá ser entregue à empresa empregadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Para abonar as faltas por motivo de doença, as empresas aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço do Sindicato da Categoria Profissional ou outras entidades médicas, desde que estes mantenham convênio com a Previdência Social.

Parágrafo único: Os exames de saúde exigidos pelas empresas, inclusive os relativos à admissão ou à demissão decorrentes da NR 07, serão custeados integralmente pelas mesmas.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS

No dia em que o empregado for receber o pagamento do seu PIS (Programa de Integração Social), a empresa abonará a sua falta por um expediente, para possibilitar o seu descolamento até a rede bancária efetivadora do pagamento.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO AVISO DE FÉRIAS

O aviso da concessão das férias será praticado, por escrito ao empregado, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo ao empregado assinar a respectiva comunicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA CONCESSÃO DE FÉRIAS

Fica convencionado que as empresas concederão as férias de seus empregados até no máximo 10 (dez) meses após a data da aquisição do direito, sob pena de pagá-la em dobro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO INÍCIO DE FÉRIAS

Fica convencionado que o início do período de férias deverá ocorrer no primeiro dia útil após o sábado ou domingo ou feriado ou dia de folga ou dia de compensação de repouso remunerado, desde que o primeiro dia oficial de férias caia em um dos mencionados dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço, serão pagas as férias proporcionais.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FARDAMENTO

As empresas que, de conformidade com suas normas, exigirem fardamento para os seus empregados, serão obrigadas a custearem integralmente tais fardamentos sem ônus para os mesmos.

Insalubridade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA INSALUBRIDADE

Aos empregados que exerçam funções com substância tóxicas fica assegurado o adicional de insalubridade calculado na forma da lei (Enunciado TST n.º 228 e Artigos 76 e 192, da CLT).

Periculosidade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA PERICULOSIDADE

Os empregados que trabalham em veículos de transporte de óleo diesel, óleo industrial, álcool e gasolina, bem como os demais trabalhadores que lidam diretamente com esses produtos, terão um acréscimo em seus salários correspondentes ao adicional de 30% (trinta por cento).

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA REABILITAÇÃO DO ACIDENTADO

Fica assegurado a todos os integrantes da categoria profissional que adquiram doença profissional ou relacionada com o trabalho o direito de ser reabilitado para o exercício de uma nova função, caso seja impedido de retornar a função de origem, sendo a reabilitação feita pela autoridade médica competente, desde que haja a possibilidade dentro do quadro funcional do empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO TRANSPORTE DO ACIDENTADO/DOENTE/PARTURIENTE

A empresa fica obrigada a fazer o transporte dos empregados para local apropriado em caso de acidente, doença ou parto, desde que ocorra em horário de trabalho ou que seja em decorrência do trabalho.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais nas empresas, nos intervalos destinados a alimentação e ao descanso dos empregados, para o desempenho de suas funções de sindicalistas.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES SINDICAIS

A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica assegurado que todos os membros da Diretoria Executiva do Sindicato da Categoria Profissional ficarão liberados a disposição da Entidade Sindical Profissional, até o término de seus mandatos, sem prejuízo de suas remunerações, inclusive os adicionais por tempo de serviço e demais direitos e vantagens, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções na empresa empregadora, limitando-se a 1(um) empregado por empresa.

Parágrafo único: Todo dirigente sindical, delegado de base ou representante dos trabalhadores, eleito em Assembléia da Categoria Profissional para participar de encontro de trabalhadores de cunho municipal, estadual, interestadual ou internacional, terá abonadas suas faltas até o limite de 30(trinta) dias no ano, sucessivos ou intercalados, sem prejuízo dos salários, inclusive repouso, férias, 13º salário e demais direitos.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Por determinação da Assembléia Geral Extraordinária dos Trabalhadores realizada em 21 de abril de 2009, para fazer face às despesas das campanhas

salariais, ordinárias e extraordinárias, e respectiva Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas descontarão de todos os seus empregados, por conta e risco do sindicato profissional, em folha de pagamento, o equivalente a 2% (dois por cento) do salário base já reajustado por esta Convenção Coletiva, na folha do mês de julho de 2009, repassando aos cofres do SINTRO/CE até o dia 7 (sete) de agosto próximo, conforme artigo 513, da CLT.

§ 1º: Terá direito ao ressarcimento do valor descontado a título da contribuição prevista nesta cláusula o empregado que, pessoalmente, protocolizar pedido neste sentido, junto à Tesouraria da entidade profissional, no prazo de dez dias, contados a partir da data do repasse das contribuições pelo sindicato patronal.

§ 2º: As empresas deverão remeter, ao sindicato profissional, por ocasião do repasse, cópia da relação nominal dos empregados que sofrerem os descontos, com seus respectivos valores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (ART. 513, CLT)

A contribuição assistencial patronal, na forma aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária, será recolhida pelas empresas de transportes de cargas e logística, da seguinte forma: a) empresas associadas: R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), com vencimento no dia 31/07/2009; e b) empresas não associadas: R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), com vencimento no dia 31/07/2009.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA MENSALIDADE SINDICAL

Os empregadores se obrigam a descontar de seus empregados associados ao sindicato, se por eles autorizados, a importância correspondente a 2% (dois por cento) do salário base, inclusive o 13º salário, valor este a ser repassado para o SINTRO/CE, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto.

§ 1º - O SINTRO/CE deverá remeter cópia da relação nominal, com as respectivas autorizações dos novos associados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, para que o desconto possa ser efetivado no mesmo mês.

§ 2º - O empregado que pretender cancelar a autorização do desconto deverá apresentar solicitação escrita perante o SINTRO/CE, que remeterá cópia para a

empresa empregadora até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, para que não seja efetuado o desconto.

§ 3º - As empresas, para efeito de atualização, deverão remeter ao SINTRO/CE, até o dia 30 de setembro de 2009, relação nominal dos empregados submetidos ao desconto previsto nesta cláusula.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES

Na empresa com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do Artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

Durante o processo de renovação dos cargos dos Órgãos de Direção do Sindicato Profissional, as empresas permitirão as instalações de urnas coletoras de votos, em local previamente acordado, para livre exercício do voto pelos associados da entidade.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA MULTA POR VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Na hipótese de violação de qualquer das cláusulas constantes nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam as empresas e empregados que deram causa à violação sujeitos à penalidade de multa de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), cuja receita será rateada em partes iguais pelos sindicatos convenientes.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Os acordos coletivos firmados entre o sindicato obreiro e as empresas abrangidas por esta Convenção necessitam da participação do sindical patronal.

§ 1º. Os acordos coletivos firmados em 2008 para substituição de cesta básica por vale alimentação ou moeda corrente entre o SINTRO/CE e as empresas representadas pelo SETCARCE, ficam prorrogados por um ano.

§ 2º. A diferença salarial do mês de junho de 2009, ocasionada em virtude do reajuste ora pactuado, será paga em folha complementar até o dia 31 de julho de 2009.

E por estarem de acordo, assinam o presente instrumento, em três vias de igual teor, para os fins legais.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTAS DE TRÂNSITO

As empresas deverão repassar ao empregado, obrigatoriamente, a notificação da(s) multa(s) decorrentes do exercício da atividade, entregando-lhe cópia legível do AUTO. Nesse caso, o empregado poderá interpor o recurso e, enquanto este estiver pendente de decisão final, a empresa não poderá efetuar o desconto correspondente.

§ 1º - O ônus pelas multas entregues pelas empresas fora do prazo regular para recurso e as pagas pela empresa dentro do prazo estabelecido no *caput* desta cláusula será de responsabilidade da empresa.

§ 2º - Fica acordado que caso o recurso seja improvido e a multa confirmada, sem mais qualquer possibilidade de recurso, a empresa parcelará o débito para desconto em doze (12) parcelas mensais.

§ 3º - Em caso de rescisão contratual, o desconto será praticado nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTO

A documentação exigida pela Previdência Social será fornecida pela empresa empregadora quando solicitada pelo empregado, nos prazos estabelecidos em lei.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os signatários do presente instrumento comprometem-se a manter, por prazo indeterminado, a Comissão de Conciliação Prévia intersindical, instalada conforme Regimento Interno registrado no Cartório do 3º Registro de Títulos e Documentos de Fortaleza, sob o n.º 201162, de 06/02/2002; e na Delegacia Regional do Trabalho sob o n.º 46205.001295/2002-14, de 07/02/2002, sem custo para o trabalhador, visando a dirimir as controvérsias de natureza trabalhista, mediante conciliação, nos termos da Lei n.º 9.958/2000.

Parágrafo 1º. A Comissão de Conciliação Prévia mencionada no caput desta cláusula poderá passar a ser regida, após os novos registros, como Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, a ser constituído como sociedade simples sem fins lucrativos, com estatuto próprio e com personalidade jurídica, com base territorial em todo o Estado do Ceará, observando-se as disposições do Art. 625-H, da CLT e as demais normas aplicáveis à matéria.

Parágrafo 2º. Os sindicatos convenientes farão divulgar junto às categorias representadas a possibilidade de conciliação dos litígios individuais entre trabalhadores e empresas perante a Comissão de Conciliação Prévia, ficando vedada a utilização da arbitragem para tais casos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DO DIA DO MOTORISTA

Fica convencionado que as empresas pagarão dobrado o dia 25 (vinte e cinco) de julho, dia de São Cristóvão, padroeiro dos motoristas e motoqueiros, a todos

os funcionários motoristas e/ou motoqueiro, caso este caia num dia útil e o empregado esteja trabalhando.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação em um quadro de aviso das atividades, resoluções, encaminhamento, avisos e outros comunicados da categoria profissional, desde que assinado pelo presidente do sindicato e em papel timbrado da referida entidade.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a remeterem ao sindicato obreiro, quando da admissão ou demissão de empregados, cópias do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)

Parágrafo único: Anualmente, até o final do mês de abril de cada ano, as empresas fornecerão ao SINTRO/CE a relação de todos os empregados pertencentes à Categoria Profissional, associados ou não ao Sindicato da Categoria Profissional, contendo suas respectivas funções.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA EXTENSÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho estende-se a todos os integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas, Mudanças, Bens, Valores, Logística, Coleta de Lixo, operadores de muck, retroescavadeira, desobstruidora de fossa e esgoto no Estado do Ceará.

§ 1º. Aos proprietários ou locatários de veículo de carga que prestarem serviços de transportes, na condição de autônomo independente ou agregado (Lei nº 11.442/2007), às empresas representadas pelo sindicato patronal não se aplicam as disposições desta Convenção Coletiva, por não estarem inclusos na categoria profissional abrangida.

§ 2º. Nas ações de cumprimento da presente convenção, se houver, os

sindicatos convenientes comprometem-se a atuarem na condição de assistentes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DO FORO COMPETENTE

As controvérsias, porventura, resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes, através da Comissão de Conciliação Prévia e na forma da Lei.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DA DATA BASE DA CATEGORIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigor e validade no período de 1º de junho de 2009 a 31 de maio de 2010, mantendo-se a data base da categoria no dia 1.º de junho.

EDIVANDO DA SILVA PORTO

Presidente

SINDICATO TRABALHADORES TRANSPORTES RODOVI ESTADO CEARA

CLOVIS NOGUEIRA BEZERRA

Presidente

SETCARCE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA NO ESTADO DO CEARA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .